



Aprovado  
em 31.10.79

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

*Gabinete do Primeiro Ministro*

P O N T O 19

Proposta de Resolução que prorroga o prazo de intervenção do Estado na Empresa TURIAGRA - Turismo e Agricultura , SARL.

Fundação Cuidar o Futuro



15.01.16 15:1



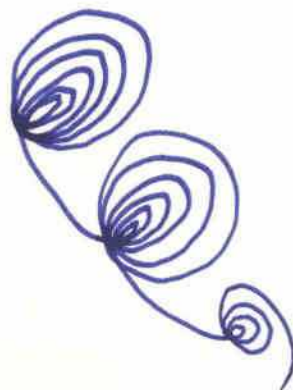
INSTITUTO DE INVESTIGACAO E DESENVOLVIMENTO EM PSICOLOGIA

Psicologia da Saúde

15 01 16

Estudo de caso de uma mulher com diagnóstico de câncer de mama  
e o impacto da doença na sua vida pessoal e profissional.

## Fundação Cuidar o Futuro





MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS

Gabinete do Ministro

Of. Circ. 170/79  
26.10.79

(A)

Ponto 19

CM 31.10.79

### RESOLUÇÃO

Dada a complexidade dos problemas emergentes da intervenção do Estado na empresa TURIAGRA - Turismo e Agricultura, S.A.R.L., nomeadamente a paragem de todos os seus serviços, não foi possível à nova Comissão Administrativa, elaborar em tempo útil o relatório para a desintervenção da empresa.

Torna-se assim necessário prorrogar a intervenção por um período que permita elaborar o referido relatório o que se prevê só possa estar concluído em princípios de Dezembro do ano corrente.

*em tempo útil o referido relatório*

## Fundação Cuidar o Futuro

Assim, o Conselho de Ministros reunido em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 1979 resolveu:

Prorrogar, nos termos do disposto no nº 3 do artigo 6º do Decreto-Lei nº 422/76, de 29 de Maio, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 2º do Decreto-Lei nº 370/77 de 5 de Setembro, até 15 de Dezembro de 1979, e com efeitos desde 30 de Setembro último, o prazo de intervenção do Estado na empresa TURIAGRA - Turismo e Agricultura, S.A.R.L.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS  
SECRETARIA DE ESTADO DA ESTRUTURAÇÃO AGRÁRIA  
INSTITUTO DE GESTÃO E ESTRUTURAÇÃO FUNDIÁRIA

NOTA EXPLICATIVA

ASSUNTO:

A TURLAGRA - Turismo e Agricultura, SARL, foi uma das poucas empresas, a nível do Ministério da Agricultura e Pescas que foi legalmente intervencionada.

Durante o período legal da intervenção todos os trabalhadores foram despedidos, considerando-se que o despedimento foi feito com justa causa por parte dos trabalhadores.

Para pagamento dessas indemnizações foi solicitado um empréstimo à Secretaria de Estado da População e Emprego no montante aproximado de seis mil contos, verba por que é responsável o M.A.P. .

Com o despedimento dos trabalhadores, cessou na prática a actividade da empresa, tendo os seus prédios rústicos sido ocupados.

Os ocupantes da parte rústica pretendem actualmente devolver a administração dos prédios rústicos ocupados aos seus legítimos proprietários.

Dada a situação de completa paragem dos trabalhos da Turia gra desde 1976, tem-se tornado extraordinariamente difícil à nova comissão de gestão elaborar o respectivo relatório para a desintervenção.

Assim, e muito embora se considere que a empresa de há muito que devia ter sido desintervencionada, verifica-se que é absolutamente necessário prorrogar o período de intervenção até 15 de Dezembro.

orientação para a retoma da flexibilidade da aplicação das normas operacionais de que, geralmente, fazem uso em condições normais de trabalho;

Considerando que, ouvido o conselho de gerência da empresa, deixaram de ser necessárias as medidas excepcionais prescritas pela Portaria n.º 475-A/77, de 28 de Julho, excepto quanto ao regime de escalas, de acordo, aliás, com aquele organismo sindical:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Primeiro-Ministro e pelos Ministros do Trabalho e dos Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º É dada por finda a requisição civil determinada pela Portaria n.º 475-A/77, de 28 de Julho.

2.º Transitoriamente e até à entrada em vigor das novas escalas, manter-se-á o período de doze horas para alteração de escalas, mantendo-se, portanto, suspensa até àquela data a cláusula 87.ª do acordo colectivo de trabalho para os trabalhadores representados pelo Sindicato dos Pilotos da Aviação Civil.

3.º A comissão directiva constituída ao abrigo do n.º 5 da Portaria n.º 475-A/77, de 28 de Julho, será dissolvida após aprovação, pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, do respectivo relatório de actuação.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios do Trabalho e dos Transportes e Comunicações, 20 de Agosto de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*. — O Ministro do Trabalho, *António Manuel Maldonado Goncalves*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar*.

## MINISTÉRIO DO PLANO E COORDENAÇÃO ECONÓMICA

### Decreto-Lei n.º 370/77

de 5 de Setembro

Considerando que se encontram constituídas todas as comissões interministeriais que, nos termos do Decreto-Lei n.º 907/76, de 31 de Dezembro, deverão propor ao Governo as modalidades de resolução das intervenções do Estado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio;

Considerando que a experiência tem demonstrado a necessidade de prorrogar sucessivamente os prazos de intervenção de molde a permitir a elaboração dos relatórios das comissões interministeriais referidas;

Considerando que o número significativo de casos se encontra resolvido e que relativamente a muitos outros já se encontram de posse do Governo os mesmos relatórios;

Considerando que as demoras inerentes à fundamentação das propostas de certos casos mais complexos, bem como à consulta das partes interessadas, fazem prever que muitas das comissões interministeriais se encontrem impedidas de apresentar os seus relatórios dentro dos prazos fixados legalmente;

Considerando que, nos termos da legislação em vigor, a contagem do prazo de cessação da intervenção do Estado se processa a partir de duas datas

distintas, o que poderá estabelecer alguma controvérsia num ou noutro caso:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 907/76, de 31 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

- Art. 3.º — 1. ....  
2. ....  
3. ....  
4. ....  
5. ....  
6. ....

7. Os relatórios das comissões interministeriais deverão ser entregues simultaneamente aos Ministros do Plano e Coordenação Económica, das Finanças e da tutela no prazo que for fixado no despacho conjunto a que se refere o n.º 2.

8. A intervenção do Estado na gestão de cada empresa deverá terminar no prazo de sessenta dias, a contar da data da entrega do relatório da respectiva comissão interministerial, sem prejuízo do prazo fixado no n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio.

9. O prazo fixado no número anterior poderá ser prorrogado por resolução do Conselho de Ministros devidamente fundamentada.

Art. 2.º O n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

3. A intervenção do Estado nos termos do n.º 2 deste artigo não excederá o prazo de doze meses, incluindo o tempo decorrido durante a aplicação das medidas previstas nos artigos 3.º e 4.º, salvo deliberação do Conselho de Ministros devidamente fundamentada que fixe prazo diferente.

Art. 3.º É revogado o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 252/77, de 15 de Junho.

Art. 4.º O presente diploma produz efeitos a partir de 27 de Junho de 1977.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares* — *António Francisco Barroso de Sousa Gomes*.

Promulgado em 23 de Agosto de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### Decreto-Lei n.º 371/77

de 5 de Setembro

A tarefa de adequação do Código Penal à nova Constituição em matéria de direitos, liberdades e garantias reconduz-se, por ora, à proposta de alteração de um só artigo e à revogação de outro. Isto por duas principais razões: a de que o Código Penal português se encontra desactualizado, mas não é inconstitucional, e a de que, encontrando-se em fase avançada os tra-